

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Extorsão de pessoa jurídica

Art.160-A. Exigir, mediante grave ameaça de denegrir imagem de pessoa jurídica, obtenção de vantagem econômica indevida.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é tipificar o crime de extorsão praticado contra empresas e comerciantes, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida.

Sabemos a importância da imagem para um estabelecimento comercial ou uma empresa perante seus públicos, que as acompanham de forma *online* ou *offline*. A imagem empresarial é extremamente importante para a formação de reputação e para o fortalecimento da sua marca no mercado cada vez mais competitivo, que muda a cada instante e que está cada vez mais conectado.

Sendo assim, pensar na imagem da empresa é um dos principais passos para ter sucesso e conseguir se manter. É essencial lembrar que o cliente não compra apenas um produto pelo que ele é, mas também pelo que ele representa, por aquilo que ele transmite. Embalagem, qualidade, segurança e confiança são itens que os clientes procuram quando vão até o local da compra e tudo isso é imagem empresarial, é credibilidade, é formação de opinião.

Em qualquer nível que sua empresa se encontre, seja multinacional ou um carrinho de cachorro-quente, pensar e investir em imagem são importantes, porque além de produto, os consumidores levam com eles o que absorveram na hora do contato com sua empresa, caso a experiência tenha sido negativa, ele passará isso adiante.

Infelizmente, empresas e estabelecimentos comerciais, mais precisamente, suas reputações, têm sido vítimas do crime de extorsão que ameaça denegrir a imagem do estabelecimento se não obtiver vantagem econômica indevida.

Esse tipo de crime tem ficado mais comum diante do poder das redes sociais, onde em apenas um minuto é possível atingir um número impressionante de pessoas. Uma vez feito o estrago na imagem de uma empresa, certamente levará tempo e dinheiro para recuperar a reputação perdida por meio de informações falsas.

O entendimento que têm prevalecido nos tribunais é o de que, ante a possibilidade de efetivo prejuízo econômico, o crime de extorsão caracteriza-se ainda que as ameaças sejam dirigidas a um estabelecimento comercial.

Contudo, há divergência de interpretações pela falta de um tipo específico para as pessoas jurídicas. É o que pretendemos com esse Projeto de lei.

Vale transcrever duas decisões judiciais que caminham ao encontro da proposição que ora apresento.

“(...) Nota-se que o embargante efetuou a ação de constranger (verbo núcleo do tipo que remete à noção de retirar da vítima sua livre disposição de atos), mediante grave ameaça (elementar do tipo) caracterizada pelo prenúncio de que divulgaria o fato à imprensa e às autoridades competentes, caso não se efetuasse o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como bem assinalado no voto condutor, a grave ameaça consistente na publicidade negativa que tal ação traria para o estabelecimento comercial, certamente representaria prejuízo de ordem econômica, em razão da possibilidade de falência da empresa, o que não ocorreria caso fosse paga quantia ao embargante. (TJDFT, Câmara Criminal, Acórdão nº 893882, EIR 20141110021909, Relator Des. Souza e Avila, DJe de 17/09/2015, p. 50).

Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte entendimento do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: “(...) o crime de extorsão se caracteriza ainda que as ameaças sejam dirigidas a um estabelecimento comercial, e então encaminhadas aos responsáveis pela empresa, pois a objetividade jurídica da figura em questão é a inviolabilidade do patrimônio, e, neste passo, a pessoa jurídica é passível de ser atingida”. (TACRIM-SP, in RJD 27/93).

Há casos tramitando no Judiciário onde os criminosos falsificam documentos para se fazer passar por agentes públicos/fiscais do Procon, Anvisa, alegando suposta

fraude ao consumidor para, em seguida, praticar o crime de extorsão contra a imagem da pessoa jurídica, consistente na publicidade negativa para o estabelecimento comercial, representando prejuízo de ordem econômico.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Saladas sessões, 07 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)